Diretoria Legislativa
Fl. 02
Câmara Municipal de Parauapebas
Lido na Sessão
Em: 11/06/19
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 032/2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O POLO SERRALHEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Polo Serralheiro do Município de Parauapebas conforme delimitação em mapa constante do anexo I, integrante desta Lei, cuja área possui os seguintes confrontantes: **ao oeste** PA – 160 sentido Parauapebas/Canaã; **ao leste** com a fazenda montanha (área remanescente); **ao norte** pelo loteamento Montanha, e **ao sul** com a Fazenda Montanha - Desmembramento III, totalizando a faixa de terra de 14.5364ha, iniciando-se a descrição de seu perímetro da seguinte forma: no vértice **THRO-M-0694**, de coordenadas **N 9.321.755,47**m e **E 627.317,19**m, situado no limite com **LOTEAMENTO MONTANHA**, deste, segue com azimute de 171°09'46" e distância de 503,51m, confrontando neste trecho com **FAZENDA MONTANHA - REMANESCENTE**, até o vértice **THRO-M-0695**, de coordenadas **N 9.321.257,94**m e **E 627.394,54**m deste, segue com azimute de 261°39'58" e distância de 819,31m, confrontando neste trecho com **FAZENDA MONTANHA – DESMEMBRAMENTO III**, até o vértice **CSH-M-6894**, de coordenadas **N 9.321.139,19**m e **E 626.583,89**m cravado no limite da faixa de domínio da **RODOVIA PA-160** deste, segue com azimute de 353°19'31" e distância de 9,97m, confrontando neste trecho com limite da faixa de domínio da referida **ESTRADA** até o vértice **THRO-M-0691**, de coordenadas **N 9.321.149,10**m e **E 626.582,73**m cravado no limite da faixa de domínio da **RODOVIA PA-160** deste, segue confrontando com o **LOTEAMENTO MONTANHA**, com os seguintes azimutes e distâncias: 80°27'58" e 29,84m, até o vértice **THRO-M-0693**, de coordenadas **N 9.321.154,04**m e **E 626.612,16**m; 64°05'32" e 496,02m, até o vértice **CSH-M-6985**, de coordenadas **N 9.321.370,76**m e **E 627.058,33**m; 33°56'09" e 463,69m, até o vértice **THRO-M-0694**, de coordenadas **N 9.321.755,47**m e **E 627.317,19**m.

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Câmara Municipal de Parauapebas

Parágrafo único. A planta georreferenciada do desmembramento da Fazenda Montanha é parte integrante desta Lei, para fins da precisa identificação e fruição da área individualizada prevista no caput deste artigo.

Art. 2° O Poder Executivo Municipal aprovará, por decreto, regulamento contendo as "Normas Gerais" que indicarão os requisitos e condições necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos no Polo Serralheiro.

§ 1° A aprovação das "Normas Gerais" de que trata o caput deste artigo depende de anuência prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

§ 2° As atividades e empreendimentos a serem instalados no Polo Serralheiro de Parauapebas deverão dispor de sistema de tratamento de efluentes industriais e domésticos, de acordo com padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a disposição final dos efluentes líquidos e sólidos não poderá ser feita em bacia integrante da área de mananciais, observadas, em todos os casos, as demais normas legais aplicáveis.

Art. 3° No perímetro do Polo Serralheiro fica o Poder Executivo autorizado à concessão de uso dos lotes urbanos destinados à implantação de atividades empresariais do polo, conforme divisão do espaço feita mediante ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1° Para fins de efetivação do direito previsto no *caput* deste artigo, o Município deverá formalizar prévio procedimento licitatório para a escolha daqueles que exercerão o direito de uso do bem público.

§ 2° O contrato administrativo de concessão de uso dos lotes urbanos previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á por prazo não superior a 15 (quinze) anos, com direito de prorrogação por igual período, a critério do Município.

§ 3° Na hipótese de prorrogação da concessão de uso previsto no parágrafo anterior, o Município deverá formalizar ato administrativo devidamente fundamentado explicitando os motivos da prorrogação e as consequências benéficas da medida adotada.

§ 4° O imóvel cedido para fins de uso conforme previsto neste artigo somente poderá ser utilizado para a implantação de empreendimento compatível com a finalidade do polo serralheiro, sendo vedada sua alienação, locação, doação ou

Fl. 04

permissão de uso por terceiros, sob pena de reversão do bem à posse e domínio do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 09 de maio de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2019.

Senhores vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a Criar o Polo Serralheiro do Município de Parauapebas.

O Município, visando à instalação do polo serralheiro promoveu desapropriação por meio do Decreto nº 373, de 02 de abril de 2019, que alterou o Decreto nº 359, de 16 de abril de 2014, de uma área localizada na rodovia PA – 160, sentido Parauapebas à Canaã, sendo este seu limite Oeste, limitado ao Leste com a Fazenda Montanha (área remanescente), ao Norte pelo loteamento montanha, e ao Sul com a fazenda montanha desmembramento III, cuja área total de 14.5364ha.

O polo serralheiro constitui uma reivindicação antiga do setor municipal, eis que as atividades de serralheria estão sendo desenvolvidas dentro do núcleo urbano de Parauapebas, causando poluição sonora, ambiental, oscilação de energia elétrica e, com isso, comprometendo o bem-estar dos moradores circunvizinhos, assim como colocando em risco a saúde do meio ambiente urbano.

Vislumbra-se, assim, a necessidade imperativa de transferir tais atividades de grande interesse econômico para o Município em um espaço apropriado, viável e

seguro, a fim de que o segmento possa se desenvolver de forma organizada e, dessa forma, potencializando receita aos empresários que desenvolverão às suas atividades no local e, ainda, contribuindo com o Município na criação de novos postos de trabalho e de mais uma matriz econômica para a Cidade.

A título de registro, com a implantação do polo serralheiro, a expectativa é a alocação de aproximadamente 90 serralheiros que exercem suas atividades no Município e, como dito, possibilitando a geração de empregos diretos e indiretos no Município.

Assim, observa-se a pertinência social e econômica do projeto de lei, que, uma vez aprovado, possibilitará o atendimento de mais uma política pública de interesse dos munícipes.

Ademais, é importante consignar, ainda, que a área em que se pretende implantar o polo serralheiro está localizada próxima às principais vias de escoamento de produção do Município, em especial a estrada de ferro PA - 160 que dá acesso ao Porto de Itaqui no Maranhão, o que pode facilitar no desenvolvimento da atividade.

Interessa salientar, ainda, que os representantes do setor serralheiro aprovaram a localização do polo em questão, eis que o espaço é adequado ambientalmente e viável economicamente, já que fica próximo aos principais mercados de serralheria como: Rodovia PA – 160, fluxo de comboio de caminhões Vale, estação e linha férrea, e distrito industrial, atendendo continuamente ao Município e com os posto de atendimento na área urbana.

No plano jurídico, o presente projeto diz respeito ao peculiar interesse do Município e bem-estar da população, conforme dispositivo contido na Lei Orgânica do Município de Parauapebas, em seu art. 16, inciso XX:

> **"Art. 16 – Ao Município compete promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**
> **XX – fomentar a agricultura, a pecuária, o comércio e as indústrias em geral, localizadas no Município."**
> (sem marcação na redação original)

A instalação do polo serralheiro incentivará a atividade econômica do setor, gerará novos empregos e possibilitará, ainda, a proteção do meio ambiente. Neste sentido, trazemos à colação o artigo 219 da Lei Orgânica Municipal:

> **"Art. 219. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras, no sentido de:**
> **II – fomentar a livre iniciativa;**
> **III – privilegiar a geração de emprego;**
> **VI – proteger o meio ambiente;**
> **IX – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais e nacionais, considerando suas contribuições para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes."**
> (sem destaques na redação original)

Pelo exposto, tendo em vista que o presente projeto está em consonância aos ditames legais, em especial com a Lei Orgânica Municipal que estabelece formas de fomento às atividades econômicas desenvolvidas no Município, aguardamos a apreciação, votação e aprovação por esse ilustre poder legislativo municipal.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal